TC nº 72-003.073.12-89

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Locação de contêiners e transportes. Inobservância da ordem cronológica das notas fiscais. Insuficiência da nota de empenho. Precedentes. Ausências de discriminação, na nota fiscal e de retenção dos documentos referentes às inspeções realizadas no momento da entrega dos contêineres. Falta de indicação expressa, do responsável técnico. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.886ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que foram detectadas falhas que denotaram fragilidades nos procedimentos de controle e fiscalização do ajuste, em acolher, excepcionalmente, a execução contratual correspondente ao período de fevereiro a outubro de 2012, relevando a inobservância da ordem cronológica das notas fiscais para pagamento e a insuficiência da nota de empenho para cobrir a despesa realizada no mês de outubro, relevando, ainda, excepcionalmente, as demais impropriedades detectadas, em razão da inexistência de demonstração de prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana o aperfeiçoamento imediato do seu sistema de acompanhamento da execução de contratos, sob pena de não acolhimento de atos dessa natureza em situações futuras.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/SMSU/12 celebrado entre Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a EUROBRAS Construções Metálicas Modulares Ltda., para a prestação de serviços de locação de 200 contêineres.

A Auditoria assinalou que o Contrato estava sendo executado de acordo com o objetivo proposto, assim como os pagamentos referentes aos meses auditados estavam embasados em documentação hábil. Todavia, registrou algumas deficiências de controle, das quais remanesceram[1] as seguintes:

(i) inobservância da ordem cronológica dos pagamentos realizados em agosto e outubro;

(ii) ausência de discriminação dos contêineres locados na nota fiscal referente ao mês de outubro;

(iii) insuficiência da nota de empenho para cobrir a despesa realizada no mês de outubro;

(iv) previsão do valor em R$ 1,5 milhão revelou-se superestimada, pois referiu-se à locação de 200 contêineres por 24 meses e não considerou a instalação paulatina dos equipamentos, tendo em vista que, após dez meses de contrato, foram instalados 144 contêineres e pagos R$ 149 mil (9,8%);

(v) embora a instalação tenha ocorrido paulatinamente, mês a mês, a cobrança pela contratada do transporte/instalação de 100 contêineres ocorreu de uma única vez, sem qualquer intervenção do controle da Secretaria;

(vi) a Secretaria Municipal de Segurança Urbana não retém os documentos referentes às inspeções realizadas no momento da entrega dos contêineres, permanecendo os mesmo com a contratada;

(vii) ausência de indicação expressa, pela contratada, do responsável técnico para acompanhamento da execução contratual.

Em síntese, as defesas apresentadas pela Origem, pelos responsáveis e pela Contratada trouxeram aos autos as seguintes informações:

[1] Ao analisar as justificativas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superado o apontamento relativo à terceirização dos serviços de transporte e instalação.

(i) os pagamentos foram realizados na medida em que a Contratada apresentava as notas fiscais, tendo havido a apresentação das notas relativas a agosto e outubro, e, depois, a nota fiscal referente ao mês de julho/2012;

(ii) o valor da nota fiscal de outubro de 2012 é bem próximo daquele constante da nota fiscal de agosto de 2012, o que permite concluir que o valor total das locações de outubro não incluía só as locações realizadas no mês de agosto/2012, mas também outros contêineres adicionados;

(iii) a não apresentação de descrição dos bens incluídos no faturamento não é fato impeditivo ao prosseguimento do pagamento da parcela mensal;

(iv) a nota de liquidação relativa ao período de outubro de 2012, com valores discriminados, alcançou os autos dos processo de liquidação e pagamento em 12/12/2012;

(v) o Decreto Municipal de Execução Orçamentária de 2012 estabeleceu o empenhamento quadrimestral e a insuficiência do empenho foi acarretada pelas disposições do referido Decreto;

(vi) a previsão da quantidade de contêineres foi baseada nas apreensões realizadas e abrigadas em depósitos das Subprefeituras e da Polícia, e também considerou que as apurações então em andamento;

(vii) os documentos fiscais juntados ao processo em julho de 2012 demonstram a cobrança apenas dos contêineres disponibilizados, sendo que os pagamentos foram realizados no mês correspondente ao recebimento dos documentos fiscais, não tendo havido prejuízo ao erário;

(viii) o "ateste" de prestação de serviços a contento ocorreria no momento da entrega dos contêineres e, caso ocorresse algo em contrário, a unidade receptora apontaria na fase de recebimento;

(ix) a realização do pagamento sem o devido ateste se enquadra como falha formal, por não ter causado prejuízo ao erário;

(x) embora não tenha havido indicação expressa no contrato do responsável técnico, o procurador, Sr. Ivan Pedro Duran Ferigolli, estava credenciado para representar a Contratada, atendendo prontamente aso chamados da Contratante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da manifestação da Auditoria de que o contrato estava sendo executado de acordo com o objetivo proposto, apesar das falhas e fragilidades no controle de sua execução, propôs recomendação à Origem para aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, sob pena de não acolhimento de atos dessa natureza em situações futuras. Consignou, ainda, que o presente contrato foi rescindido amigavelmente em 17/08/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual em exame, considerando que os apontamentos não impediram que o contrato fosse executado a contento.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo acolhimento excepcional da execução contratual em julgamento, pois as falhas não tiveram o condão de causar prejuízo ao erário.

É o Relatório

VOTO

Além do dever de cuidar para que o objeto seja entregue de forma adequada, a Administração possui também o dever de fiscalizar e adotar as providências necessárias com o fim de garantir o cumprimento das cláusulas avençadas. A fiscalização do contrato pela Administração não é mera faculdade, mas sim um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses buscados pelo ajuste.

Conquanto a Especializada tenha registrado que o Contrato estava sendo executado de acordo com o objetivo proposto, assim como os pagamentos referentes aos meses auditados estavam embasados em documentação hábil, foram detectadas falhas que denotaram fragilidades nos procedimentos de controle e fiscalização do contrato.

No entanto, embora tais apontamentos representem conteúdos que revelam o descumprimento de cláusulas contratuais, a análise ficou adstrita a um aspecto exclusivamente formal, restringindo-se à fragilidade de controle do processo de pagamento, mas sem reflexos na prestação dos serviços contratados, tanto é que a própria Auditoria consignou que o contrato estava sendo executado conforme o objetivo proposto.

Das falhas assinaladas, relevo os apontamentos relativos à inobservância da ordem cronológica das notas fiscais para pagamento, e à insuficiência da nota de empenho para cobrir a despesa realizada no mês de outubro. A primeira, pelo fato de o pagamento ter sido realizado para um único fornecedor, não tendo havido privilégio a eventuais credores, e a segunda em razão dos precedentes deste E. Corte de Contas [2].

No tocante às demais impropriedades detectadas, tais como a ausência de discriminação, na nota fiscal referente ao mês de outubro, dos contêineres locados, à ausência de retenção dos documentos referentes às inspeções realizadas no momento da entrega dos contêineres, e à falta de indicação expressa, pela contratada, do responsável técnico para acompanhamento da execução contratual, não obstante revelem o descumprimento das cláusulas contratuais, não estão relacionadas à materialidade da execução do contrato, motivo pelo qual, entendo que, *in casu,* podem ser excepcionalmente relevadas, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo ao erário.

[2] TCs 72-002.438.11-40, 72-000.051.07-72 e 72-003.484.07-16.

Pelo exposto, e em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e considerando, ainda, a rescisão do contrato noticiada nos autos[3], acolho excepcionalmente a execução contratual, no período correspondente a fevereiro a outubro de 2012, determinando à Origem o aperfeiçoamento imediato do seu sistema de acompanhamento da execução dos contratos, sob pena de não acolhimento de atos dessa natureza em situações futuras.

[3] O contrato foi rescindido amigavelmente 17/08/2013.